



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murilo Macedo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José
Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 43
29 de março — 1977

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARA JULGADORA

SENSIBILIZADOR E REVELADOR FOTOGRÁFICOS — MATERIAIS SECUNDÁRIOS IMPORTADOS, CONSUMIDOS NA OBTENÇÃO DE DESENHOS EM TECIDOS ESTAMPADOS — PRETENDIDA E INACOLHÍVEL CONCEITUAÇÃO DOS MESMOS COMO MATÉRIAS-PRIMAS DO PRODUTO FINAL, PARA FIM DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL — PROVIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto tempestivamente pela douta Representação Fiscal, pretendendo a reforma da decisão proferida por esta Câmara, em sessão de 27-2-75.

2. Releio, pois, aquela decisão.

3. O representante da Fazenda transcreve em seu pedido o seguinte trecho da manifestação do autuante:

«Ocorre que, em verdade, o produto importado, ou como pretende a defendente, a matéria-prima importada, foi consumida na preparação de padrões (desenhos) e este, no caso em tela, o produto final cogitado, que no entretanto não é objeto de saída tributada, porque são utilizados para estampar desenhos nos tecidos também de fabricação da defendente. Como se vê, aludida matéria-prima integra-se no produto final (padrão) constituindo-se este numa nova ferramenta de trabalho, cujo objetivo primordial e específico, seria o de contribuir com o seu labor, na manipulação e acabamento de um outro produto final, que é o tecido».

4. O Contribuinte, nas contrarrazões, invoca a decisão referendada pelo Coordenador da Administração Tributária no processo DRT-1 n.º 101011/69 no sentido de que

«não são isentas apenas as entradas de mercadorias que, pela sua própria natureza, são matérias-primas, mas também as entradas de mercadorias que serão utilizadas como matérias-primas».

5. Acrescenta ainda o Contribuinte que tais mercadorias (sensibilizador e revelador) se consomem no processo de industrialização, ou me-

lhor, «na constituição dos desenhos que vão ser estampados nos tecidos»; em outras palavras, «o sensibilizador e o revelador são matérias para os desenhos e estes o são para os tecidos estampados, cujas saídas estão sujeitas ao imposto».

6. É o relatório.

7. A decisão proferida no processo DRT-1 n.º 101011/69 não comporta a interpretação pretendida pelo Contribuinte. Cuidou-se, com efeito, naquele processo, da aplicação de isenção prevista no item V do § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 406, de 31.12.68 (hoje inc. V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2-12-69) às entradas de produtos acabados (no caso, peças de automóveis), importados para aplicação em produtos a serem fabricados (automóveis). Em outras palavras, aquela decisão entendeu que matéria-prima de automóvel não são apenas os vergalhões e as chapas de metal que são cortados, prensados e moldados, mas também os componentes já prontos, tais como velas, velocímetros, rodas, pneus, engrenagens, caixas de câmbio, e até o motor.

8. Um outro exemplo: O Contribuinte que importasse válvulas eletrônicas para revender deveria recolher o ICM por ocasião da entrada dessa mercadoria no seu estabelecimento. Mas o que as importasse para aplicar em aparelhos televisores de sua fabricação não recolheria o tributo, pela entrada, já que tais válvulas, embora sejam um produto acabado, são matéria-prima em relação ao produto que vão compor e que tem suas saídas tributadas pelo ICM.

9. Voltando ao caso dos autos, embora em equívoco o Contribuinte quando sustenta que o sensibilizador e o revelador são matéria-prima de seus produtos. A legislação distin-

gue matérias-primas de materiais secundários (que a legislação do IPI também chama de produtos intermediários). Aquelas são constituídas pelos materiais ou produtos que integram o novo produto fabricado, que entram efetivamente na sua composição. Já os materiais secundários são aqueles que se consomem na obtenção do novo produto, mas não o integram.

10. Ora, é o próprio Contribuinte quem proclama que o sensibilizador e o revelador fotográficos são consumidos na obtenção dos desenhos. Estes, por sua vez, é que darão origem à matriz de estampagem. Vê-se, pois, que não se trata de matéria-prima, mas de simples material secundário. E, ademais, nem se trata daqueles materiais cuja entrada no estabelecimento possibilite a utilização do crédito do ICM que onerou a operação, eis que não se trata de material consumido na obtenção do produto a ser fabricado (tecido), mas no preparo do equipamento de produção (desenho para matriz de estamaria).

11. Por outro lado, em todos os casos em que a legislação quis estender os benefícios fiscais aos materiais secundários, fê-lo expressamente. Ver, por exemplo, o § 3.º do art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31-12-69, o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio AE n.º 5/71, de 30-3-71, o § 2.º da cláusula primeira do Convênio AE n.º 7/74, de 31-10-74, o § 2.º da cláusula primeira do Convênio AE n.º 8/74, de 31-10-74, e o inc. I do art. 44 do vigente Regulamento do ICM.

12. Neste passo, com a devida vênia, ousa discordar do ilustrado Relator da decisão recorrida, quando afirma que o material objeto da importação deve ser considerado "um material utilizado em processo de industrialização e, como tal, abrangido pelo conceito de matéria-prima, que, como é sabido, não fica adstrito àqueles produtos que integram o produto final, mas sim abrange todos aqueles produtos e/ou mercadorias necessários à obtenção do produto final". Semelhante entendimento tornaria letra